

mente determinará a sua realização depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas, destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão, que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado superiormente, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 9.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização das obras não poderão exceder 6 por cento do seu custo total.

Art. 10.º O pessoal a admitir será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas em harmonia com as tabelas de salários organizadas pela comissão administrativa e aprovadas superiormente.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado.

Art. 11.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reunião por maioria.

Art. 12.º Constituem receitas da comissão administrativa:

a) O produto do empréstimo a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo com destino à construção de celeiros, conforme o disposto no decreto lei n.º 25.126, de 13 de Março corrente, e outros fundos disponíveis, nos termos do mesmo decreto.

b) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 13.º A comissão administrativa requisitará à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 14.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e secretário.

Art. 15.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibo, nos termos legais.

Art. 16.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizadas por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 17.º A comissão administrativa submeterá à aprovação superior um regulamento de serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 18.º Aos membros da comissão administrativa será abonada uma gratificação mensal, fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 19.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente mês de Março foi autorizada a transferência da quantia de 10.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para o capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea f) «Sondagens e estudos diversos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 do corrente mês.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Março de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente mês de Março foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 300.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea d) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do orçamento em vigor, para o capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea e) «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas ao pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 18 do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Março de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 25:179

Considerando a conveniência em obter uma base que permita avaliar previamente a produção provável do trigo em cada ano cerealífero;

Considerando que a falta de cadastro da propriedade rústica obriga a recorrer a meios indirectos, como a avaliação das quantidades semeadas e das respectivas superfícies;

Considerando que a alínea a) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, manda avaliar as superfícies cultivadas e a sua distribuição segundo a natureza do produto e importância da produção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cultivadores de trigo — proprietários, rendeiros, parceiros, seareiros ou outros — são obrigados a declarar, em modelo próprio, as quantidades, expressas em litros, de trigos temporãos (sementeira de outono-inverno) e seródios (sementeira de inverno-primavera), moles e rijos, semeadas no corrente ano cerealífero, e, sempre que possível, as respectivas áreas.

§ único. As quantidades ressemoadas devem ser mencionadas em separado.

Art. 2.º Os proprietários ou rendeiros de prédios cultivados, no todo ou em parte, por seareiros ou parceiros são obrigados a dar, em modelo próprio, relação dos

respectivos seareiros ou parceiros, com os nomes e moradas dos mesmos e indicação das terras ou prédios que semearam de trigo.

Art. 3.º A obrigação consignada nos artigos 1.º e 2.º é extensiva aos estabelecimentos oficiais.

Art. 4.º As declarações a que se refere este decreto serão entregues pelos interessados, até ao dia 15 do próximo mês de Abril, nas secretarias dos comandos da polícia de segurança pública das sedes dos distritos, nas sedes dos bairros de Lisboa e Pôrto e nas secções administrativas das câmaras municipais, conforme a situação dos prédios.

§ único. Estas entidades facultarão aos interessados os impressos próprios, que a Direcção Geral da Acção Social Agrária, por intermédio da Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, lhes remeterá.

Art. 5.º As secretarias dos comandos de polícia de segurança pública, os bairros de Lisboa e Pôrto e as secções administrativas das câmaras municipais são obrigadas a enviar, até ao dia 30 de Abril deste ano, à Direcção Geral da Acção Social Agrária as relações, por freguesias, com os nomes dos declarantes e as quantidades por elles manifestadas, e bem assim as relações a que se refere o artigo 2.º

§ único. Quando o número de declarações seja tão elevado que justifique a necessidade de prorrogação de prazo para a conclusão deste serviço, fica a Direcção

Geral da Acção Social Agrária autorizada a concedê-la até ao limite máximo de quinze dias.

Art. 6.º Incumbe à Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, da Direcção Geral da Acção Social Agrária, baseada nas relações do manifesto de sementeira, fazer o apuramento, por concelhos, da quantidade total de trigo semeada no País, discriminada pelas variedades mole e rijo, e avaliar as respectivas áreas.

Art. 7.º Compete às brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola, para efeitos do artigo anterior, a determinação, em cada um dos concelhos da sua área, da quantidade média de trigo semeado por hectare em relação a trigos temporãos e serôdios, mole e rijo, em cada um dos citados grupos.

§ único. Estes elementos, acompanhados do respectivo relatório elucidativo e justificativo, deverão dar entrada na Direcção Geral da Acção Social Agrária até ao dia 30 de Abril.

Art. 8.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas pela forma estabelecida no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Rafael da Silva Neves Duque*.